

da Execução. A detração penal segue o mesmo caminho, pois a carta de execução provisória de sentença já foi expedida ao Juízo da Execução. DESPROMOVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.

017. APELAÇÃO 0103556-89.2016.8.19.0054 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0103556-89.2016.8.19.0054 Protocolo: 3204/2017.00689364 - APTÉ: ANDRÉ LUAM DE ARAUJO GONÇALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Revisor: **DES. ANTONIO JAYME BOENTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL é PENAL é PROCESSO PENAL é PRELIMINAR DE INÉPCIA é REJEIÇÃO - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO é ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO é CONDENAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO é RECURSO DEFENSIVO -PROVA é MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS é ESTABILIDADE é ACUSADO PRESO COM UM RÁDIO TRANSMISSOR é FUGA DOS COMPARSAS NÃO IDENTIFICADOS é CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO é OPERAÇÃO POLICIAL é ELEMENTOS EM FUGA é EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NO LOCAL é RÉU BENEFICIADO COM A ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO é RÁDIO COMUNICADOR é DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 37 DA LEI DE DROGAS é IMPOSSIBILIDADE é COMPORTAMENTO NÃO EVENTUAL -PENNA BASE é REDUÇÃO - MAUS ANTECEDENTES é ESCLARECIMENTO DE FAC POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS é AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE é REGIME é SUBSTITUIÇÃO é CUSTAS - ISENÇÃO Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR REJEITAR O LANCE PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA REDUZIR A RESPOSTA PENAL PARA 03 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA DE 700 DIAS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

018. HABEAS CORPUS 0070713-05.2017.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 3 VARA CRIMINAL Ação: 0052773-21.2017.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00692374 - IMPTE: JORGE ALEXANDRE DE CASTRO MESQUITA (DPGE/MAT.852.753-3) PACIENTE: DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITEROI CORREU: TIAGO MACARIO DIAS CORREU: JONATAS OLIVEIRA DA CRUZ CORREU: MICHELL MOGICA BARADA CHAMON **Relator: DES. LUIZ ZVEITER** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE OUTRO CRIME E POR TER SIDO PRATICADO CONTRA POLICIAL MILITAR, NA FORMA TENTADA, POR DUAS VEZES, E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO MATERIAL, PREVISTOS NOS ARTIGOS 121, §2º, INCISOS V E VII, COMBINADO COM ARTIGO 14, INCISO II, DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 35, COMBINADO COM ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/06, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR ESTAREM AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO POR PRISÃO DOMICILIAR, PARA QUE O PACIENTE POSSA USUFRUIR DOS TRATAMENTOS DE SAÚDE ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. COMO SABIDO, PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SE EXIGE PROVA CONCLUDENTE DA AUTORIA DELITIVA, RESERVADA À CONDENAÇÃO CRIMINAL, MAS APENAS INDÍCIOS SUFICIENTES DESTA. O ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO MENCIONAR O INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA COMO REQUISITO PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO EXIGE PROVA CABAL DA CULPA, ATÉ PORQUE SERIA INCOMPATÍVEL COM O JUÍZO MERAMENTE CAUTELAR. NO PRESENTE CASO, CONFORME NARRADO NA PEÇA ACUSATÓRIA, POLICIAIS MILITARES, EM PATRULHAMENTO DE ROTINA PELO BAIRRO FONSECA, TIVERAM A ATENÇÃO DESPERTADA PARA UM VEÍCULO MARCA KIA, MODELO CARENS, COR PRETA, COM CINCO OCUPANTES, O QUAL SAIA DA COMUNIDADE VILA IPIRANGA. OS POLICIAIS PROFERIRAM ORDEM DE PARADA, A QUAL FOI IGNORADA PELO CONDUTOR, TENDO O MESMO EMPREENDIDO FUGA. ATO CONTÍNUO, OS OCUPANTES DO VEÍCULO EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A GUARNIÇÃO POLICIAL, SENDO TAL INJUSTA AGRESSÃO REVIDADA PELOS POLICIAIS. APÓS A PARADA DO VEÍCULO, OS POLICIAIS REALIZARAM A ABORDAGEM, OCASIÃO EM QUE VERIFICARAM QUE UM DOS ELEMENTOS HAVIA FALECIDO, E DOIS INDIVÍDUOS SE ENCONTRAVAM FERIDOS, TENDO SIDO ESTES SOCORRIDOS PELOS BOMBEIROS E ENCAMINHADOS AO HOSPITAL AZEVEDO LIMA. CONSTA, AINDA, QUE EM SEDE POLICIAL OS INDICIADOS AFIRMARAM QUE TODOS OS OCUPANTES DO VEÍCULO ERAM ASSOCIADOS AO TRÁFICO DE DROGAS DA COMUNIDADE VILA IPIRANGA, A QUAL É DOMINADA PELA FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO", E QUE QUANDO O CONDUTOR ACELEROU O VEÍCULO, COM O INTUÍTO DE SE EVADIR DA AÇÃO POLICIAL, UM DOS INDIVÍDUOS COMEÇOU A EFETUAR DISPAROS DE FUZIL CONTRA OS POLICIAIS, OS QUAIS FORAM REVIDADOS. EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA MEDIDA ADOTADA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, EIS QUE A PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DECORREM DO CONJUNTO DE PROVAS COLHIDAS EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO, E APONTAM DE FORMA EXPRESSIVA A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO FATO IMPUTADO. ADEMAIS, OS CRIMES A ELE IMPUTADO POSSUEM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A QUATRO ANOS, PREENCHENDO, PORTANTO, A HIPÓTESE DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POR OUTRO LADO, CONFORME REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, COMO A PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BEM COMO O FATO DE POSSUIREM RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓS, NÃO CONDUZEM AO ACOLHIMENTO DA PRETENDIDA LIBERDADE OU DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SE A NECESSIDADE DA PRISÃO DECORRE DAS CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO CASO CONCRETO. POR FIM, AO CONTRÁRIO DO QUE SUSTENTA O IMPETRANTE, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS SOBRE A AUSÊNCIA DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO PACIENTE, MUITO MENOS A COMPROVAÇÃO DE QUE, ATUALMENTE, O MESMO SE ENCONTRA EM ESTADO "EXTREMAMENTE DEBILITADO", O QUE, POR ORA, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, COM BASE NO ARTIGO 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGA-SE A ORDEM, RECOMENDANDO-SE SEJAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PRONTA ASSISTÊNCIA MÉDICA DO PACIENTE. Conclusões: POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORIA, DENEGOU-SE A ORDEM. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. LUIZ ZVEITER.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUIZ ZVEITER, DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO e DES. ANTONIO JAYME BOENTE.

019. HABEAS CORPUS 0000992-29.2018.8.19.0000 Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0213918-89.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00010214 - IMPTE: DIOGO SOARES MENEZES (930.857-8/DP) PACIENTE: BRUNO LIMA DE CARVALHO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU **Relator: DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS é PRISAO PREVENTIVA é CONDENAÇÃO é 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO é